

06/02/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 679 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REVISOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RÉU(É)(S)** : **LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**  
**ADV.(A/S)** : **ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO**

**EMENTA**

**Ação Penal. Processual Penal. Crime de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos (Lei nº 7.347/85, art. 10). Intimação pessoal do denunciado para atendimento às requisições do Ministério Público. Não ocorrência. Ausência de dolo. Indispensabilidade das informações técnicas solicitadas. Não demonstração. Atipicidade. Falta de justa causa reconhecida. Denúncia rejeitada. Absolvição decretada (CPP, art. 386, III), com a ressalva do relator, que julgava improcedente a acusação (Lei nº 8.038/1990, art. 6º).**

1. Diz respeito a acusação a suposta desobediência qualificada praticada pelo denunciado, então prefeito no Município de Nova Iguaçu/RJ, que, deliberadamente, teria deixado de atender a determinações do **Parquet** de fornecer elementos informativos relevantes destinados a instruir procedimentos civis instaurados perante 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Nova Iguaçu.

2. É fundamental na espécie, a demonstração apriorística de que o agente tenha agido com dolo, já que não é punível, na espécie, a figura culposa.

3. A ordem descumprida deve ser “individualizada” e “transmitida diretamente ao destinatário, seja por escrito ou verbalmente”, sob pena de atipicidade do comportamento. Doutrina e jurisprudência.

4. Há de estar presente intenção clara e direta de descumprimento da

**AP 679 / RJ**

ordem por parte do apontado autor do ilícito, com demonstração, por ocasião do oferecimento da denúncia, de forma veemente e bastante clara, de que haja chegado a conhecimento do denunciado a determinação constante dos ofícios que lhe foram dirigidos.

5. Verifica-se, ademais, deficiência na denúncia, a qual não se refere à imprescindibilidade das informações técnicas omitidas para os inquéritos civis para os quais foram requeridas as informações.

6. Não há na denúncia qualquer alusão sobre a instauração de ações civis públicas sobre os temas versados nos ofícios cujas informações técnicas foram omitidas pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ.

7. Denúncia rejeitada nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP, com a declaração da absolvição do denunciado com fundamento no inciso III do art. 386 do CPP, com a ressalva do Relator, que julgava improcedente a acusação com base no art. 6º da Lei nº 8.038/1990.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, com a ressalva do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava improcedente a ação com base no art. 6º da Lei nº 8.038/1990.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**  
Relator

06/02/2014

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 679 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REVISOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RÉU(É)(S)** : **LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**  
**ADV.(A/S)** : **ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 9/9/10, ofereceu denúncia contra **Luiz Lindbergh Farias Filho**, ex-prefeito de Nova Iguaçu/RJ, junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, nos seguintes termos (fls. 2-A/2-B):

“No dia 22 de maio de 2009, em horário não definido nos autos, no interior do imóvel localizado na rua Athaíde Pimenta de Moraes, nº 528, sede da Prefeitura de Nova Iguaçu, nesta comarca, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntariamente, não respondeu ofício enviado pelo Ministério Público, omitindo dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, inobstante a reiteração do mesmo, conforme documentação que acompanha a presente.

Consta nos autos que o denunciado, na época dos fatos ocupante do cargo de Prefeito do Município de Nova Iguaçu, deixou de responder o ofício nº 0330/2009 enviado pela segunda Promotoria de Tutela Coletiva da comarca, nos autos do procedimento preparatório 014/2009, cujo objetivo era apurar o alagamento em local próximo a Escola Municipal Leonardo Carielo.

Insta salientar que a omissão do denunciado é incontestada,

**AP 679 / RJ**

pois apesar da reiteração do mesmo ofício por três vezes, isso não foi suficiente para que a requisição do **parquet** fosse atendida, comprometendo a atuação do Órgão no procedimento supracitado.

No dia 3 de dezembro de 2009, em horário não definido nos autos, no interior da Prefeitura de Nova Iguaçu o denunciado, ainda agindo de forma consciente e voluntariamente, reitera sua conduta criminosa, e mais uma vez não respondeu ofício enviado pelo Ministério Público, omitindo dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, inobstante a reiteração do mesmo, nos termos da documentação que acompanha a presente.

Conforme cópias anexadas ao protocolo nº 510016/2010, o denunciado, ainda ocupante do cargo de Prefeito do Município de Nova Iguaçu, deixou de responder o ofício nº 0896/2009 enviado pela segunda Promotoria de Tutela Coletiva da comarca, nos autos do inquérito civil nº 530/08, cujo objetivo era esclarecer o andamento das obras relacionadas a drenagem do "Valão do Belga".

Apesar da reiteração do ofício, o denunciado ignorou a requisição do Ministério Público, deixando de prestar as informações que eram devidas.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do art. 10 da lei 7347/85, duas vezes, na forma do art. 69 do código penal.

**Ex positis** requer o Ministério Público o recebimento da denúncia com a citação do denunciado, esperando que no final seja julgada procedente a pretensão punitiva com a respectiva condenação.

Deixo de propor a suspensão condicional do processo, pois além do denunciado possuir anotação criminal, a soma das penas mínimas dos crimes imputados na exordial torna incabível o benefício, consoante verbete da súmula 243 do STJ."

A denúncia foi recebida pelo Juízo de origem em **16/9/10** (fl. 25) e, por força da diplomação do denunciado para o cargo de senador da

**AP 679 / RJ**

República, foram os autos, em seguida, remetidos a esta Suprema Corte, em conformidade com o disposto no art. 102, inciso I, *b*, *c/c* o art. 53, § 1º, ambos da Constituição Federal (fl. 34)

Apresentada a defesa prévia (fls. 51/88), pugna o réu: a) pelo reconhecimento da nulidade da ação penal, em razão de parcialidade do magistrado, que ordenou o aditamento da denúncia pelo **Parquet** estadual, com o oferecimento de rol de testemunhas; b) violação das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com supressão à defesa da possibilidade de oferecer a resposta escrita a que alude o art. 4º da Lei nº 8.038/90; c) inépcia da denúncia, por ausência do necessário elemento subjetivo do tipo; e d) falta de justa causa para o exercício da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da defesa prévia ofertada, com o prosseguimento da ação penal (fls. 94/97).

Em 18/4/13, o Plenário resolveu a questão de ordem nos termos propostos pelo Relator e deliberou por nova publicação de pauta para intimação regular das partes para o presente julgamento.

É o relatório.

06/02/2014

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 679 RIO DE JANEIRO

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Em vista do que foi decidido na sessão plenária realizada aos 18/4/13, em regime de continuidade do julgamento, passo ao exame da defesa preliminar ofertada.

A imputação contida na exordial acusatória tem o seguinte teor:

“No dia 22 de maio de 2009, em horário não definido nos autos, no interior do imóvel localizado na rua Athaide Pimenta de Moraes, nº 528, sede da Prefeitura de Nova Iguaçu, nesta comarca, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntariamente, não respondeu ofício enviado pelo Ministério Público, omitindo dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, inobstante a reiteração do mesmo, conforme documentação que acompanha a presente.

Consta nos autos que o denunciado, na época dos fatos ocupante do cargo de Preito do Município de Nova Iguaçu, deixou de responder o ofício nº 0330/2009 enviado pela segunda Promotoria de Tutela Coletiva da comarca, nos autos do procedimento preparatório 014/2009, cujo objetivo era apurar o alagamento em local próximo a Escola Municipal Leonardo Carielo.

Insta salientar que a omissão do denunciado é inconteste, pois apesar da reiteração do mesmo ofício por três vezes, isso não foi suficiente para que a requisição do **parquet** fosse atendida, comprometendo a atuação do Órgão no procedimento supracitado.

No dia 3 de dezembro de 2009, em horário não definido nos autos, no interior da Prefeitura de Nova Iguaçu o denunciado, ainda agindo de forma consciente e voluntariamente, reitera sua conduta criminosa, e mais uma vez não respondeu ofício enviado pelo Ministério Público, omitindo

**AP 679 / RJ**

dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, inobstante a reiteração do mesmo, nos termos da documentação que acompanha a presente.

Conforme cópias anexadas ao protocolo nº 510016/2010, o denunciado, ainda ocupante do cargo de Prefeito do Município de Nova Iguaçu, deixou de responder o ofício nº 0896/2009 enviado pela segunda Promotoria de Tutela Coletiva da comarca, nos autos do inquérito civil nº 530/08, cujo objetivo era esclarecer o andamento das obras relacionadas a drenagem do "Valão do Belga".

Apesar da reiteração do ofício, o denunciado ignorou a requisição do Ministério Público, deixando de prestar as informações que eram devidas.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do art. 10 da lei 7347/85, duas vezes, na forma do art. 69 do código penal.

**Ex positis** requer o Ministério Público o recebimento da denúncia com a citação do denunciado, esperando que no final seja julgada procedente a pretensão punitiva com a respectiva condenação.

Deixo de propor a suspensão condicional do processo, pois além do denunciado possuir anotação criminal, a soma das penas mínimas dos crimes imputados na exordial torna incabível o benefício, consoante verbete da súmula 243 do STJ" (fls. 213 a 216).

Diz respeito a acusação, portanto, a suposta desobediência qualificada praticada pelo denunciado, então Prefeito no Município de Nova Iguaçu/RJ, que, deliberadamente, teria deixado de atender a determinações do **Parquet** para fornecer elementos informativos relevantes destinados a instruir procedimentos civis instaurados perante 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Nova Iguaçu.

De início, anoto que não colhe a preliminar invocada pelo denunciado no que toca à aventada violação do dever de parcialidade do Magistrado de primeiro grau e à conseqüente nulidade da decisão de aditamento da denúncia.

**AP 679 / RJ**

De fato, não cabe ao juízo substituir-se ao órgão acusador. Nada, contudo, obstava a determinação, como no caso, para que fosse a exordial acusatória emendada, caso vislumbrasse o juízo eventual irregularidade sanável, até porque, assim não o fazendo, seria, em tese, a hipótese de rejeição liminar da denúncia, ensejando que, em seguida, suprida a deficiência, e enquanto não extinta a punibilidade do agente, viesse ela a ser reapresentada pelo **Parquet**, em evidente prejuízo à atividade jurisdicional.

Penso, ainda, que a determinação de apresentação do rol, que não foi peremptória, e em relação à qual, se fosse o caso, poderia, inclusive, recursar-se o Ministério Público a atendê-la, não teve o alcance que lhe pretende emprestar o denunciado, maculando, **ab ovo**, a ação penal instaurada.

Ainda que assim não fosse, é certo que, na busca da verdade real, nada obstaría que determinasse o juiz, nos termos do art. 209 do CPP, a inquirição, se necessário, de outras pessoas além daquelas indicadas pelas partes, de modo que, no caso, não vejo, naquela determinação, mácula ou prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo denunciado.

Rejeito, assim, a arguição preliminar.

No mais, verifico que se imputa ao denunciado violação do disposto no art. 10, da Lei nº 7.347/85, o qual possui a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”

Como se vê, estatui o referido dispositivo legal, que o crime é o de *recusa, retardamento* ou *omissão* de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação, quando houver requisição do Ministério Público.

No caso específico, cuida-se da última figura típica (omissão), que, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho (**Ação civil pública** –



**AP 679 / RJ**

**comentários por artigo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 332),

“significa **não mencionar, deixar de dizer ou de fazer, deixar de lado, passar em silêncio ou em claro**. Nesta hipótese, o agente não se recusa diretamente nem intenta retardar a remessa dos elementos requisitados. Simplesmente deixa de lado o objeto da requisição. Na verdade, não toma qualquer providência positiva para o envio dos dados. E exatamente essa inação que constitui a figura delituosa”.

Para tanto, é fundamental a demonstração apriorística de que o agente tenha agido com dolo, já que não é punível, na espécie, a figura culposa.

Como destaca Guilherme de Souza Nucci (**Código Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 1.202), ao referir-se ao crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), no qual também se subsume a conduta prevista no tipo incriminado,

“**desobedecer** significa não ceder à autoridade ou força de alguém, resistir ou infringir. É preciso que a ordem dada seja do conhecimento **direto** de quem necessita cumpri-la. Nessa linha: STJ: ‘O crime de desobediência (CP, art. 330) só se configura se a ordem legal é endereçada diretamente a quem tem o dever de cumpri-la’ (HC 10.150-RN, 5ª T, rel. Edson Vidigal, 07.12.1999, v.u., DJ 21.02.2000, p. 143).” (grifos do autor).

**Alberto Silva Franco e Rui Stoco (Código Penal e sua interpretação**. 8. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 1.542/1543), ao se referirem ao mesmo dispositivo de lei, sustentam que a ordem eventualmente descumprida deve ser “individualizada” e “transmitida diretamente ao destinatário, seja por escrito ou verbalmente”, sob pena de atipicidade do comportamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Suprema Corte sobre o tema, nos quais, em situações análogas, se reconheceu a necessidade de ordem judicial direta e individualizada para o aperfeiçoamento do tipo:

**AP 679 / RJ**

“CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. ART. 1º, INCISO XIV, SEGUNDA PARTE, DO DECRETO-LEI 201/67. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DIRETA E PESSOAL AO ACUSADO PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO. LIMITES. ORDEM JUDICIAL. PREVISÃO DE CONSEQUÊNCIAS ESPECÍFICAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE CUMPRIR A ORDEM. CONDUTA ATÍPICA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. O art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67 aperfeiçoa-se apenas quando a conduta assumir a forma dolosa, traduzida na vontade de não cumprir a ordem judicial e, embora não existam referências quanto ao elemento subjetivo explícito, é imprescindível que se identifique no comportamento omissivo o propósito de desobedecer e de frustrar a administração da justiça. 2. Tratando-se de crime cujo sujeito ativo é o Prefeito, indispensável sua inequívoca ciência da determinação judicial, pois a mera comunicação da ordem a terceiros não é suficiente para atender às exigências legais. Não pode ser validada, para fins de configurar o delito tipificado no art. 1º, XIV, segunda parte, a comunicação da ordem ao Procurador-Geral do Município, pois os seus poderes limitam-se à representação do município e não à do prefeito. Precedentes. 3. É atípica a conduta se a ordem judicial supostamente descumprida pelo agente estabelece outros desdobramentos, diversos das sanções penais, sem qualquer ressalva da possibilidade de cumulação. Precedentes. 4. Denúncia rejeitada” (Inq. nº 3.155/RJ, Tribunal Pleno, da relatoria da Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 11/10/11);

“I. (...)

II. Desobediência (C. Eleitoral, art. 347): exigência de ordem judicial eleitoral direta e individualizada ao agente”

**AP 679 / RJ**

(Inq. nº 2.004-QO/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 28/10/04).

Há de estar presente, assim, intenção clara e direta de descumprimento da ordem por parte do apontado autor do ilícito, com demonstração, por ocasião do oferecimento da denúncia, se não de forma cabal, de forma veemente e bastante clara, de que houvesse chegado a conhecimento do denunciado a determinação constante dos ofícios que lhe foram dirigidos pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Nova Iguaçu.

A pergunta que aqui me parece necessária, então, é saber se o fato de aparecer o denunciado, nominalmente, como autoridade destinatária das requisições ministeriais, sem que a ele se impute recebimento **direto e pessoal** daquelas missivas, conduz automaticamente a uma possível tipificação do ilícito que lhe é imputado, sem que se esteja adentrando no campo da responsabilidade objetiva.

Cito aqui Mestre **Aníbal Bruno**, que ensinou, há muito, que o "resultado típico de dano ou de perigo para um bem jurídico tutelado pela lei penal conduz a ordem jurídica a procurar a vontade geradora desse resultado", e, ainda, que o direito penal "é conceitualmente um Direito Penal da Culpabilidade"; depois de mencionar **Mayer**, afirma que a "condenação da responsabilidade pelo resultado e essa exigência da responsabilidade pela culpabilidade vieram como produto de um processo longo de criação jurídica, que ainda hoje não chegou ao seu termo", lembrando que, nas origens, "houve uma fase de pura responsabilidade objetiva" (**Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense. v. I, Tomo 2, p. 23-24 (Parte Geral)).

Não é por outra razão que **Nilo Batista** indica que o

“princípio da culpabilidade deve ser entendido, em primeiro lugar, como repúdio a qualquer espécie de responsabilidade pelo resultado, ou responsabilidade objetiva. Mas, deve igualmente ser entendido como exigência de que a pena não seja infligida senão quando a conduta do sujeito,

**AP 679 / RJ**

mesmo associada casualmente a um resultado, lhe seja reprovável".

Para esse jurista, escapar da responsabilidade objetiva impõe que para "além de simples laços subjetivos entre o autor e o resultado objetivo de sua conduta, assinala-se a reprovabilidade da conduta como núcleo da idéia de culpabilidade, que passa a funcionar como fundamento e limite da pena". De fato, diz **Nilo Batista**,

"o princípio da culpabilidade impõe a subjetividade da responsabilidade penal. Não cabe, em direito penal, uma responsabilidade objetiva, derivada tão-só de uma associação causal entre a conduta a um resultado de lesão ou perigo para um bem jurídico. É indispensável a culpabilidade. No nível do processo penal, a exigência de provas quanto a esse aspecto conduz ao aforisma 'a culpabilidade não se presume', que, no terreno dos crimes culposos (negligentes), nos quais os riscos de uma consideração puramente causal entre a conduta e o resultado são maiores, figura como constante estribilho em decisões judiciais: 'a culpa não se presume'. A responsabilidade penal é sempre subjetiva" (**Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. REVAN. p. 103-104).

De igual modo, **Rogério Greco** assinala, invocando a lição de **Nilo Batista**,

"que para que determinado resultado possa ser atribuído ao agente é preciso que a sua conduta tenha sido dolosa ou culposa. Se não houve dolo ou culpa, é sinal de que não houve conduta; se não houve conduta, não se pode falar em fato típico; e não existindo o fato típico, como consequência lógica, não haverá crime. Os resultados que não foram causados a título de dolo ou culpa pela agente não podem ser a ele atribuídos, pois que a responsabilidade penal, de acordo com o princípio da culpabilidade, deverá ser sempre subjetiva" (**Curso**

**AP 679 / RJ**

**de Direito Penal**. 4. ed. Impetus, 2004. p. 100 - Parte Geral).

Na minha concepção, não existem nos autos elementos indiciários mínimos dos quais se possa inferir o necessário dolo na conduta imputada ao ora denunciado, exigido para a tipificação da infração feita pelo Parquet.

Aliás, em momento nenhum aponta-se que tenha sido ele direta e pessoalmente intimado daquelas determinações. Ao revés, pelo que se depreende dos ofícios e certidões constantes das fls. 4/8 e 16/19, nenhuma das determinações foi recebida pelo denunciado, mas, sim, por intermédio de terceiros.

Por outro lado, verifica-se igual deficiência da denúncia no que toca à imprescindibilidade das informações técnicas omitidas para os inquéritos civis onde foram requeridas as informações.

É assente na doutrina que

“[a] lei não se limita a exigir que sejam de natureza técnica os dados requisitados. Impõe ademais que os dados técnicos sejam **indispensáveis à propositura da ação civil**. A referência da lei, alinhada ao princípio da interpretação restritiva dos elementos do tipo, reclama o exame desse aspecto singular” (José dos Santos Carvalho Filho. **Ação civil pública – comentários por artigo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011. p. 333-334).

Como bem destacado pelo Desembargador **José Lunardelli** em recurso que apreciou idêntica situação (EI nº 0003380-28.2003.4.03.6104/SP – TRF3 – 5/12/12),

“o bem jurídico protegido pelo art. 10 da Lei 7347/85 não é o prestígio da autoridade da Administração, como ocorre no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, porquanto o bem jurídico tutelado é a ‘omissão ou retardamento de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público’, de

**AP 679 / RJ**

sorte que não basta a mera conduta omissiva, mas sim o efetivo prejuízo à atuação do Ministério Público, o que não se verificou na hipótese em exame”.

O mesmo se dá, a meu juízo, na hipótese dos autos, pois, em momento nenhum, faz a denúncia referência à indispensabilidade das informações requisitadas ou à instauração de ações civis públicas sobre os temas, ou, ainda, ao prejuízo a elas em decorrência da falta das informações técnicas solicitadas à Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ.

Nas palavras de Jorge de Figueiredo Dias (**Direito Penal**. Coimbra: Coimbra, 2004. t. 1. p. 508 (parte geral)), a consciência do ilícito é o “juízo de desvalor jurídico de ação”, o qual não se avalia em sentido estritamente jurídico, “sendo suficiente uma valoração paralela na esfera do leigo ou de uma 'advertência do sentido' no sentido da ilicitude da conduta”.

É óbvio ainda que

“quanto mais anormais sejam as circunstâncias concomitantes, mais tênue a culpabilidade; em certos casos, esta anormalidade pode ser tão decisiva que ao agente já não lhe é possível – em termos gerais – adequar-se às prescrições do ordenamento; nestas hipóteses, não lhe poderá ser feita nenhuma censura, posto que não cabe exigir-lhe uma conduta distinta” (**Enrique Cury Urzua. Derecho Penal – Parte General**. Santiago: Editora Jurídica de Chile, 1985. t. II/12-13).

Diante das múltiplas referências conceituais na doutrina e na jurisprudência, cito recente obra da eminente Ministra **Maria Thereza Rocha de Assis Moura (Justa causa para a ação penal**. São Paulo: RT, 2001. p. 222), onde se procurou delimitar o conceito de justa causa, identificando-o com a **possibilidade da ocorrência de condenação**, afirmando que “justa causa para ação penal corresponde, no plano jurídico, à legalidade da acusação. E no plano axiológico, à legitimidade

**AP 679 / RJ**

da acusação”, completando que, “para que alguém seja acusado em juízo, faz-se imprescindível que a ocorrência do fato típico esteja evidenciada. Que haja, no mínimo, probabilidade (e não mera possibilidade) de que o sujeito incriminado seja seu autor, e um mínimo de culpabilidade”.

Assim, da minha óptica, sendo atípico o fato, por falta de demonstração do elemento subjetivo e por falta de mínima indicação da indispensabilidade das informações técnicas que se dizem omitidas, não há justa causa para o recebimento da denúncia ofertada.

**Posto isso**, nos termos do que preceitua o art. 6º da Lei nº 8.038/90, declaro a improcedência da acusação, com o arquivamento dos presentes autos.

É como voto.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO PENAL 679**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

**REVISOR : MIN. LUIZ FUX**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU(É) (S) : LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, absolveu o réu nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, com ressalva da fundamentação do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava improcedente a ação com base no art. 6º da Lei nº 8.038/1990. Votou o Presidente. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki e, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Marco Aurélio. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot de Barros Monteiro, Procurador-Geral da República, e, pelo réu, o Dr. Celso Sanchez Vilardi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.02.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário